

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Eunício Oliveira)

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, com as alterações dadas pela Lei nº 10.700, de 9 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação da Ementa e dos artigos 1º e 8º:

“EMENTA: “Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados por estiagem ou enchente, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE. (NR)”

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de estiagem ou de enchente, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. (NR)

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou enchente, comprovadas na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

.....

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão de estiagem ou enchente.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício Garantia-Safra, instituído pela Lei nº 10.420, de 2002, constitui-se em importante instrumento de sustentação de renda e de manutenção da atividade econômica na Região Nordeste. Implantado de forma gradual, esse programa vem assumindo importante papel de manutenção de renda mínima no meio rural nordestino. Sua inspiração decorreu das contínuas perdas de safra por parte dos agricultores familiares da Região, nos períodos de forte estiagem que, sistematicamente, a atingem.

Constitui-se o Programa em mais um importante componente do conjunto de programas sociais destinados a dar sustentabilidade a esse importante segmento de agricultores, no caso, na sofrida Região Nordeste.

No entanto, a avaliação do Programa permite identificar uma importante lacuna: a falta de previsão de concessão do Benefício para os agricultores que perdem suas lavouras como decorrência de enchentes.

Em realidade, o cíclico fenômeno da estiagem é mais freqüente, naquela Região. No entanto, não é desprezível a freqüência com que, de forma alternada, ocorrem épocas de intensa precipitação pluviométrica, que ocasiona enxurradas e enchentes em tal nível que a água invade as lavouras ribeirinhas — que são, em sua maior parte, pertencentes a agricultores familiares — e que ocasiona perdas irreparáveis às safras previstas, ameaçando, mesmo, a sobrevivência das famílias que dependem daquela produção de alimentos.

Assim, compreendendo que tal fenômeno é fator de sério risco à manutenção e sobrevivência dos agricultores familiares e que abalos em sua frágil estrutura de renda representam sério risco social e perturbações na economia dos municípios interioranos, julgamos adequado que o Programa Garantia-Safra passe a incluir, dentre as possibilidades de concessão do Benefício, as perdas decorrentes das enchentes, mantidas as demais condições, requisitos e princípios previstos na Lei.

Peço, portanto, o apoio dos nobres pares a essa proposição, de grande relevância para toda a região que compreende a área de atuação da SUDENE.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

2008_4501_Eunício Oliveira